



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.854 - AL (2015/0002015-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR ALAGOANA LTDA
ADVOGADOS : NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
CIRO VARCELON CONTIN SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN JUD. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE MANTER A GARANTIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.854 - AL (2015/0002015-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR ALAGOANA LTDA
ADVOGADOS : NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
CIRO VARCELON CONTIN SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa apresenta o seguinte teor (fls. 347/357, e-STJ):

"EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA AÇÃO EXACIONAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO PARCIAL DE PENHORA REALIZADA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DE QUE A EXECUÇÃO SE REALIZA E SE DESENVOLVE NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 DO CPC) E DA FORMA MENOS ONEROSA PARA O DEVEDOR (ART. 620 DO CPC). EXAME DO CASO CONCRETO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em execução fiscal, deferiu parcialmente o pleito da empresa executada e determinou a liberação de parte do numerário bloqueado em suas contas bancárias, ao argumento de que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor, sendo esta a solução que atende satisfatoriamente às duas partes.

2. Alega a agravante, em síntese, que a matéria precluiu após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 108360/AL. Aduz ainda que o parcelamento foi realizado em momento posterior à ordem de bloqueio, motivo pelo qual não tem o condão de desconstituir as garantias existentes na execução anteriores à suspensão da exigibilidade do crédito.

3. Não há que se falar preclusão que impeça a análise do novo pedido de liberação do numerário bloqueado, já que amparado em novo suporte fático, qual seja, a consolidação do parcelamento, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como o cumprimento regular das prestações.

4. Quanto ao mérito, não se desconhece o entendimento pacífico no Egrégio STJ segundo o qual o parcelamento tributário, conquanto apto a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito e, por conseguinte, de execução fiscal em curso até o seu efetivo adimplemento, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010).

5. No entanto, situações como a do caso concreto propõem certa dose de temperamento diante da correlação entre os princípios de que a execução se realiza e se desenvolve no interesse do credor (art. 612 do CPC) e da forma menos onerosa para o devedor (art. 620 do CPC).

6. In casu, o executado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o que, nos termos do art. 151, VI, do CTN, deu ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por isso, da própria execução fiscal.

7. Desde então vem cumprindo com o pacto administrativo (pois não existe nos autos alegação contrária), o que demonstra o propósito de assim persistir até o pleno adimplemento da dívida.

8. Nesse caso, 'Embora exista o risco de inadimplência do referido parcelamento, tal ensejo decorre da própria previsão legal acerca desse benefício' (TRF 5ª Região - AG nº 98.797 - Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) sem que se perca de vista, também, que a negativa do desbloqueio, amparada exclusivamente nesse suposto evento, vai totalmente de encontro ao princípio da boa-fé.

9. Não é difícil perceber que a permanência da constrição judicial, quando a lei não faz a exigência de qualquer garantia para a adesão ao parcelamento, é medida que não é dotada de razoabilidade, principalmente quando o dinheiro bloqueado poderia estar sendo utilizado não somente para impulsionar o desenvolvimento da atividade empresarial do contribuinte, como também revertido para a quitação do próprio parcelamento.

10. Ademais, 'Em se tratando de penhora de numerário, a permanência dos valores bloqueados acarreta efeito análogo ao do pagamento à vista, sendo, dessa forma, incompatível com o ato de concessão do parcelamento, já que se configura numa dupla e excessiva garantia do débito exequendo (esferas judicial e administrativa)'. (TRF 5ª Região - AG nº 125.621 - Rel. Des. Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto).

11. A situação é diferenciada daquelas em que a penhora recai



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre outros bens que, de regra, não retiram do proprietário a prerrogativa de sua fruição direta ou, também, de se beneficiar de seus frutos, como se dá, a exemplo, em relação a bem imóvel.

12. Ademais, ressalte-se que a decisão agravada liberou apenas R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do montante remanescente bloqueado, mantendo-se o bloqueio do restante, por entender que, dessa forma, a Fazenda Nacional teria o parcelamento da dívida garantido por valor considerável, medida adequada e suficiente para assegurar o resultado útil da execução; e, de outro lado, a executada obteria considerável quantia em dinheiro para continuar funcionando.

13. Agravo de instrumento improvido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 367/373, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta preliminarmente a violação do art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem não teria se pronunciado acerca de questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Defende, no mérito, que o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que a adesão a parcelamento enseja o desbloqueio de valores penhorados via BACENJUD, violou o disposto no art. 151, VI, do CTN, bem como no art. 11, I, da Lei n. 11.941/2009.

Sem contrarrazões (fls. 386/393, e-STJ), sobreveio o exame de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 396, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.854 - AL (2015/0002015-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN JUD. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE MANTER A GARANTIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009.

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O Tribunal de origem entendeu que era devida a liberação da penhora efetuada em valores depositados em conta, visto que o executado havia aderido a programa de parcelamento. Vale a transcrição (fls. 348/349, e-STJ):

"No mérito, o cerne da controvérsia reside em saber se, com a adesão do contribuinte a programa de parcelamento de débito fiscal mesmo após a adoção de medidas de constrição judicial em ação exacional, persiste a necessidade do bloqueio de valor em dinheiro, realizado através do BacenJud, como garantia do pagamento da dívida.

Pois bem.

Não desconheço o entendimento pacífico no Egrégio STJ segundo o qual o parcelamento tributário, conquanto apto a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito e, por conseguinte, de execução fiscal em curso até o seu efetivo adimplemento, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 10.12.2010).

No entanto, com a devida vênia, entendo que situações como a do caso concreto propõem certa dose de temperamento diante da correlação entre os princípios de que a execução se realiza e se desenvolve no interesse do credor (art. 612 do CPC) e da forma menos onerosa para o devedor (art. 620 do CPC).

Explico.

In casu, o executado aderiu a programa de parcelamento do débito fiscal instituído pela **Lei nº 11.941/2009**, o que, nos termos do art. 151, VI, do CTN, deu ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por isso, da própria execução fiscal.

Desde então vem cumprindo com o pacto administrativo (pois não existe nos autos alegação contrária), o que demonstra o propósito de assim persistir até o pleno adimplemento da dívida.

Nesse caso, “Embora exista o risco de inadimplência do referido parcelamento, tal ensejo decorre da própria previsão legal acerca desse benefício” (TRF 5ª Região –AG nº 98.797 –Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) sem que se perca de vista, também, que a negativa do desbloqueio, amparada exclusivamente nesse suposto evento, vai totalmente de encontro ao **princípio da boa-fé**.

Não é difícil perceber que a permanência da constrição judicial, quando a lei não faz a exigência de qualquer garantia para a adesão ao parcelamento, é medida que não é dotada de razoabilidade, principalmente quando o dinheiro bloqueado poderia estar sendo utilizado não somente para impulsionar o desenvolvimento da atividade empresarial do contribuinte, como também revertido para a quitação do próprio parcelamento.

Ademais, “Em se tratando de penhora de numerário, a permanência dos valores bloqueados acarreta efeito análogo ao do pagamento à vista, sendo, dessa forma, incompatível com o ato de concessão do parcelamento, já que se configura numa dupla e excessiva garantia do débito exequendo (esferas judicial e administrativa)”. (TRF 5ª Região – AG nº 125.621 – Rel. Des. Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto).

É lógico que a situação é diferenciada daquelas em que a penhora recai sobre outros bens que, de regra, não retiram do proprietário a prerrogativa de sua fruição direta ou, também, de se beneficiar de seus frutos, como se dá, a exemplo, em relação a bem imóvel.”

Com efeito, o apelo extremo da Fazenda Pública merece prosperar, visto que o entendimento firmado por aquela Corte está dissonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, mas não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada.

Cumprе reiterar que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Por consequência, implica imediata suspensão da execução fiscal, sem possibilidade de a Fazenda Nacional promover os procedimentos inerentes à ação executória, enquanto adimplente o devedor.

Contudo, uma vez efetivada a penhora e, posteriormente, aperfeiçoada a adesão ao parcelamento, **deve-se suspender a execução fiscal no estado em que se encontra**, mantendo-se inclusive a penhora realizada para que, caso haja descumprimento do parcelamento, o exequente possa dar continuidade ao processo de satisfação do crédito.

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ.' (AgRgREsp nº 1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010).

2. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – FRAUDE À EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS – SÚMULA 7/STJ – PARCELAMENTO – GARANTIA DO JUÍZO MANTIDA – ACÓRDÃO CONSONANTE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – SÚMULA 83/STJ.

1. *Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ.*

2. *Aferir se a cessão de crédito realizada tem eficácia, verificando as execuções fiscais em andamento contra o recorrente, a fim de contrariar o afirmado no acórdão recorrido, como requer a recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1146538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA SOBRE FATURAMENTO – ADMISSIBILIDADE APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS – ADESÃO AO PAES – LEI N. 10.684/2003 – PENHORA POSTERIOR – DESCONSTITUIÇÃO .

1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, admite-se a penhora sobre o faturamento da empresa somente em situações excepcionais, as quais devem ser avaliadas pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da execução fiscal, o que ocorreu na hipótese.

2. Suspensa a exigibilidade do crédito pela adesão ao Parcelamento Especial de que cuida a Lei n. 10.684/2003, veda-se a realização posterior de atos constitutivos, dentre os quais a penhora.

3. Recurso especial provido."

(REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009.)

Ante o exposto conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0002015-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.509.854 / AL

Números Origem: 00000020320144050000 200780000058579 20320144050000

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR ALAGOANA LTDA
ADVOGADOS : NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
 CIRO VARCELON CONTIN SILVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.